



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2248348 - AL(2025/0481000-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS** : **DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477**  
: **DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673**  
**RECORRIDO** : **DIAGNOR - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM MEDICINA S/S**  
: **LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JULIO ERNESTO GAMA MESQUITA - AL009914**  
: **ANTONIO ARNALDO GONÇALVES GAMA FILHO - AL015371**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESBLOQUEIO DE VALORES E IMPENHORABILIDADE DE VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA E ORIGEM DOS VALORES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve o desbloqueio de valores sob a alegação de impenhorabilidade de verbas públicas vinculadas ao SUS, com conclusão de recurso conhecido em parte e não provido.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial e desbloqueio de R\$ 87.878,56 e R\$ 72.144,97 sob fundamento de impenhorabilidade por origem em repasses do Fundo Municipal de Saúde.
3. A Corte de origem manteve o desbloqueio por entender desnecessária a intimação prévia do exequente na sistemática do art. 854 do CPC e reconhecer, com razoável certeza, a origem pública dos valores, aplicando o art. 833, IX, do CPC.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa e ofensa à garantia de apreciação jurisdicional adequada por ausência de manifestação prévia do exequente (art. 3 da Lei n. 13.105/2015); (ii) saber se foi proferida decisão contra uma das partes sem prévia oitiva quanto ao pedido de desbloqueio (art. 9º da Lei n. 13.105/2015); (iii) saber se a decisão adotou fundamentos sem oportunizar às partes, em especial ao exequente, o direito de se

manifestar (art. 10 da Lei n. 13.105/2015); (iv) saber se houve ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão, inclusive sobre a origem dos valores (art. 489, § 1º, IV, da Lei n. 13.105/2015); e (v) saber se a impenhorabilidade do art. 833, IX, da Lei n. 13.105/2015 é inaplicável quando parte dos valores não tem origem integralmente pública.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reexame da necessidade de intimação prévia do exequente e da origem pública dos valores, pois a conclusão do Tribunal local está fundada em fatos e provas.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por ser a impenhorabilidade matéria de ordem pública cognoscível de ofício, não havendo nulidade da decisão que determina o desbloqueio de plano.

8. Não se verifica violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque houve fundamentação suficiente sobre a dinâmica do art. 854 do CPC e a origem dos créditos.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da necessidade de intimação prévia do exequente e da origem dos valores desbloqueados. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a impenhorabilidade é matéria de ordem pública cognoscível de ofício, não havendo nulidade na decisão que determina desbloqueio imediato. 3. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, a sistemática do art. 854 do CPC e reconhece a impenhorabilidade do art. 833, IX, do CPC."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 3º, 9º, 10, 489, § 1º, IV, 833, IX, 854, 85, § 11, e 1.030, V.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.210.536/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.868.540/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.158.284/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.872.804/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.458.411/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2248348 - AL (2025/0481000-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477**  
**DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673**  
**RECORRIDO : DIAGNOR - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM MEDICINA**  
**S/S LTDA**  
**ADVOGADOS : JULIO ERNESTO GAMA MESQUITA - AL009914**  
**ANTONIO ARNALDO GONÇALVES GAMA FILHO -**  
**AL015371**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESBLOQUEIO DE VALORES, E IMPENHORABILIDADE DE VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA E ORIGEM DOS VALORES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve o desbloqueio de valores sob a alegação de impenhorabilidade de verbas públicas vinculadas ao SUS, com conclusão de recurso conhecido em parte e não provido.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial e desbloqueio de R\$ 87.878,56 e R\$ 72.144,97 sob fundamento de impenhorabilidade por origem em repasses do Fundo Municipal de Saúde.
3. A Corte de origem manteve o desbloqueio por entender desnecessária a intimação prévia do exequente na sistemática do art. 854 do CPC e reconhecer, com razoável certeza, a origem pública dos valores, aplicando o art. 833, IX, do CPC.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa e ofensa à garantia de apreciação jurisdicional adequada por ausência de manifestação prévia do exequente (art. 3 da Lei n. 13.105/2015); (ii) saber se foi proferida decisão contra uma das partes sem prévia oitiva quanto ao pedido de desbloqueio (art. 9º da Lei n. 13.105/2015); (iii) saber se a decisão adotou fundamentos sem oportunizar às partes, em especial ao exequente, o direito de se manifestar (art. 10 da Lei n. 13.105/2015); (iv) saber se houve ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão, inclusive sobre a origem dos valores (art. 489, § 1º, IV, da Lei n. 13.105/2015); e (v) saber se a impenhorabilidade do art. 833, IX, da Lei n. 13.105/2015 é inaplicável quando parte dos valores não tem origem integralmente pública.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reexame da necessidade de intimação prévia do exequente e da origem pública dos valores, pois a conclusão do Tribunal local está fundada em fatos e provas.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por ser a impenhorabilidade matéria de ordem pública cognoscível de ofício, não havendo nulidade da decisão que determina o desbloqueio de plano.

8. Não se verifica violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque houve fundamentação suficiente sobre a dinâmica do art. 854 do CPC e a origem dos créditos.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da necessidade de intimação prévia do exequente e da origem dos valores desbloqueados. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a impenhorabilidade é matéria de ordem pública cognoscível de ofício, não havendo nulidade na decisão que determina desbloqueio imediato. 3. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, a sistemática do art. 854 do CPC e reconhece a impenhorabilidade do art. 833, IX, do CPC."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 3º, 9º, 10, 489, § 1º, IV, 833, IX, 854, 85, § 11, e 1.030, V.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.210.536/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.868.540/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.158.284/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.872.804/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.458.411/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 163-164):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo banco exequente contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, que determinou o desbloqueio de R\$ 87.878,56 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e seiscentavos) e R\$ 72.144,97 (setenta e dois mil reais, cento e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) da conta bancária da parte executada, sob alegação de impenhorabilidade por serem verbas públicas vinculadas ao SUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão de desbloqueio violou os princípios do contraditório e da ampla defesa por ter sido proferida sem prévia intimação do exequente; (ii) estabelecer se os valores desbloqueados estão cobertos pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC, por consistirem em verbas públicas destinadas à saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise de pedido de desbloqueio fundado em alegação de impenhorabilidade não exige prévia oitiva do exequente, pois o art. 854 do CPC confere ao executado o direito de suscitar a impenhorabilidade em cinco dias, cabendo ao Juízo deliberar de forma célere para evitar constrição indevida. 4. A sistemática do bloqueio eletrônico de ativos financeiros visa resguardar a efetividade da execução sem suprimir o contraditório, que se realiza a posteriori pela via do pedido de desbloqueio, sendo desnecessária intimação prévia do credor antes da decisão judicial sobre a alegação de impenhorabilidade. 5. A urgência na liberação de valores potencialmente impenhoráveis se justifica quando vinculados à prestação de serviços públicos de saúde conveniados ao SUS, para garantir a continuidade e a efetividade dos serviços essenciais. 6. Os documentos constantes dos autos originários demonstram, com grau razoável de certeza, que os valores desbloqueados têm origem em repasses do Fundo Municipal de Saúde à executada, sendo presumivelmente abrangidos pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido em parte e não provido. Teses de julgamento: “1. A análise de

pedido de desbloqueio por impenhorabilidade, nos termos do art. 854, do CPC, prescinde de prévia intimação do credor. 2. São impenhoráveis os valores oriundos de repasses públicos vinculados à saúde, quando comprovada sua destinação específica para a prestação de serviços conveniados ao SUS.” \_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LV; CPC, arts. 9º, 10, 833, IX, 854 e 1015, parágrafo único.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 212):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu parcialmente e, na parte conhecida, negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo exequente para impugnar a decisão que determinou o desbloqueio de valores recebidos pela parte executada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao manter o desbloqueio dos valores indicados, sem acolher as teses de cerceamento de defesa e de ausência de comprovação da impenhorabilidade do montante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da decisão recorrida, mas apenas à correção de eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão, ou para sanar erro material. 4. Não há qualquer vício na decisão embargada, que analisou integralmente a matéria ora questionada, considerando as alegações das partes, o conjunto probatório dos autos, a legislação e a jurisprudência correlatas. 5. Quanto ao pretendido prequestionamento, a jurisprudência está pacificada no sentido de que não se exige que o julgador faça expressa referência às normas legais ou dispositivos que sustentaram a linha argumentativa e conclusiva da decisão proferida, bastando a análise da matéria sob apreciação. IV. DISPOSITIVO E TESES 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, devendo ser rejeitados quando ausentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material previstos no art. 1.022 do CPC.”

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 3º da Lei n. 13.105/2015, pois sustenta que houve cerceamento de defesa e ofensa à garantia de apreciação jurisdicional adequada ao não se oportunizar manifestação prévia do exequente antes do desbloqueio de valores;

b) 9º da Lei n. 13.105/2015, porque afirma que se proferiu decisão contra uma das partes sem prévia oitiva quanto ao pedido de desbloqueio formulado pelo executado;

c) 10 da Lei n. 13.105/2015, visto que a decisão teria adotado fundamentos sem oportunizar às partes, em especial ao exequente, o direito de se manifestar;

d) 489, § 1º, IV, da Lei n. 13.105/2015, porquanto a decisão colegiada não teria enfrentado todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, especialmente quanto à origem parcial privada dos valores;

e) 833, IX, da Lei n. 13.105/2015, pois sustenta que parte dos valores desbloqueados não teria origem integralmente pública, não se aplicando a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos para aplicação compulsória em saúde.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade da decisão por cerceamento de defesa e se reconheça que os valores de origem não integralmente pública não se submetem à impenhorabilidade do art. 833, IX, do CPC. Requer ainda o provimento do recurso para que se determine a manutenção da constrição sobre os valores que não sejam comprovadamente oriundos de repasses públicos vinculados à saúde.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 242.

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento dos requisitos gerais e específicos e determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, V, do CPC (fls. 243-244).

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, na execução de título extrajudicial, determinou o desbloqueio de R\$ 87.878,56 e de R\$ 72.144,97, sob a alegação de impenhorabilidade por serem verbas públicas vinculadas ao SUS (fls. 165-166).

A Corte estadual conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de desbloqueio por seus fundamentos, ao entender que: a análise do pedido de desbloqueio por impenhorabilidade prescinde de prévia intimação do credor, conforme art. 854 do CPC; e que os documentos dos autos demonstram, com grau razoável de certeza, a origem pública dos valores, atraindo a proteção do art. 833, IX, do CPC (fls. 163-170).

### **I - Arts. 3º, 9º e 10 do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa, aduzindo que o desbloqueio foi decidido sem sua intimação prévia, em violação ao contraditório e à ampla defesa.

A Corte estadual concluiu que o pedido de desbloqueio por impenhorabilidade é manifestação legítima do executado nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, cuja sistemática não impõe a prévia oitiva do exequente, sendo o contraditório realizado a posteriori, e que a urgência na liberação de verbas vinculadas à saúde justifica a pronta atuação judicial (fls. 168-170).

Rever a entendimento do Tribunal local quanto à necessidade de intimação do exequente no caso concreto implicaria reexame de fatos e provas, circunstância vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA

DE ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ANOTAÇÃO ANTERIOR) ALEGADO E COMPROVADO EM CONTESTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/15). INAPLICABILIDADE. DEVER DO MAGISTRADO DE APLICAR O DIREITO AOS FATOS (JURA NOVIT CURIA).

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de inovação recursal e supressão de instância não prospera quando o fato que fundamenta a decisão do Tribunal de origem - no caso, a existência de inscrição restritiva preexistente para fins de aplicação da Súmula 385/STJ - foi devidamente introduzido nos autos em momento processual oportuno, qual seja, com a peça de contestação, tendo sido garantido à parte autora o pleno exercício do contraditório por meio da apresentação de réplica.

2. O princípio da não surpresa, insculpido no art. 10 do Código de Processo Civil de 2015, não impõe ao julgador o dever de informar previamente às partes quais os dispositivos legais, teses jurídicas ou enunciados de súmula que entende aplicáveis ao caso, máxime quando a base fática que lhes dá suporte foi objeto de amplo debate e contraditório nos autos. A presunção de conhecimento da lei e da jurisprudência consolidada é absoluta.

3. A pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem, que, com base nas provas dos autos, constatou a concomitância da inscrição irregular objeto da lide com outra anotação restritiva em nome da autora, encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.210.536/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025. )

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA NÃO EVIDENCIADA. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal reconheceu que não houve violação aos arts. 9º e 10 do CPC, pois as questões de prescrição e ilegitimidade passiva foram suscitadas na contestação, oportunizando contraditório ao autor. A aplicação do princípio da não surpresa não exige que o julgador informe previamente às partes os dispositivos legais aplicáveis.

2. O prazo prescricional anual, previsto no art. 206, § 1º, "b", do CC, foi corretamente aplicado, considerando a relação securitária e a ciência inequívoca do fato gerador em janeiro de 2018. A pretensão de reabrir a discussão demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. O recorrente não demonstrou o dissídio jurisprudencial de forma adequada, deixando de apresentar cotejo analítico e comprovação formal da divergência, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.868.540/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Sem prejuízo, importante mencionar que na forma da jurisprudência atual e dominante desta Corte, "a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada" (AgInt no AREsp n. 2.158.284/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2022). Aplicável, assim, o óbice da Súmula n. 83 ao caso.

## **II - Art. 833, IX, do Código de Processo Civil**

O recorrente afirma que parte dos valores desbloqueados não provinha integralmente de recursos públicos, não incidindo a impenhorabilidade.

O acórdão recorrido, examinando os extratos e o demonstrativo de pagamento do Fundo Municipal de Saúde, assentou que os créditos estão, com razoável certeza, vinculados a repasses públicos destinados à saúde, presumindo-se a proteção do art. 833, IX, do Código de Processo Civil (fls. 169-170).

Rever a conclusão da Corte local sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados demandaria reexame de fatos e provas, circunstância vedada pelo óbice da súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao cancelamento da penhora do valor bloqueado nas contas da agravante, exige o reexame fático-probatório, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.872.804/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.**

1. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da não caracterização do imóvel penhorado como bem de família seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.458.411/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

### **III - Art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil**

Alega o recorrente falta de fundamentação suficiente, por ausência de enfrentamento de todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, inclusive quanto à necessidade de intimação prévia e à origem dos valores.

O Tribunal local rejeitou embargos declaratórios por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, afirmando ter analisado integralmente a matéria, à luz das alegações das partes, das provas dos autos e da legislação pertinente, e registrou que o prequestionamento não exige menção expressa aos dispositivos, bastando a análise da matéria (fl. 212-213).

Desse modo, não se verifica a alegada ofensa ao artigo apontado, pois a questão referente à falta de intimação prévia e origem dos valores foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de omissões, contradições ou falta de fundamentação, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 217-218):

Fixadas essas premissas, observo que, em seu arrazoadado, alegou a parte Embargante que o julgado foi omisso quanto ao seu direito à manifestação acerca do desbloqueio de valores e quanto à ausência de demonstração inequívoca de que o valor bloqueado tem origem exclusivamente em recursos públicos repassados pela União, por outro ente federativo ou por órgão público, destinados ao custeio de serviços públicos de saúde. No entanto, em que pesem os argumentos envidados, não vislumbro qualquer vício a ser sanado por meio destes Aclaratórios. Consoante se pode extrair da leitura dos fundamentos do Acórdão embargado, que serviram de arrimo às conclusões alcançadas, não há que se falar em qualquer omissão no julgado, constando da Decisão colegiada, inclusive, as razões específicas pelas quais se entendeu pela impenhorabilidade dos valores e o correto desbloqueio destes. Confirase: [...] De início, no que concerne à alegação da parte Agravante de Cerceamento de Defesa, sob o argumento de ausência de intimação prévia para manifestar-se sobre a impugnação à penhora apresentada pelo Executado às fls. 163/179 dos autos de origem, cumpre consignar que tal inconformismo não merece prosperar. Com efeito, o pedido de desbloqueio formulado pela parte Executada configura exercício legítimo do Contraditório, nos moldes do Art. 854, do CPC, que, como adiante se vê, não impõe a necessidade de prévia intimação do Exequente para que o Juízo delibere sobre a arguição de impenhorabilidade ou sobre a alegação de excesso de constrição: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. [...] § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. § 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. [...] Torna-se, portanto, evidente que o ordenamento processual confere ao Executado o ônus de demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, incumbindo ao Magistrado deliberar sobre tal pleito com base nas provas constantes dos autos, independentemente de nova oitiva do Exequente. Assim, exigir contraditório suplementar por parte do Credor antes da análise do pedido de desbloqueio configuraria medida desarrazoada, contraproducente e em desacordo com a própria sistemática de urgência que justifica o mecanismo do bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Tal exigência importaria ônus processual desproporcional ao Devedor, agravando sua já reconhecida posição processual de desvantagem na fase executiva. Acrescente-se, por fim, que a urgência que envolve a gestão financeira de entidades prestadoras de serviços públicos de saúde, como no caso da Agravada, conveniada ao SUS, justifica a pronta atuação judicial na liberação de valores potencialmente

impenhoráveis, de modo a preservar a continuidade e a efetividade dos serviços essenciais prestados à coletividade. Outrossim, quanto aos recursos públicos recebidos por Instituições privadas para a realização de serviços de saúde, assim disciplina o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; [...] Nesse contexto, em que pese o Agravante alegue a ausência de comprovação inequívoca da origem pública dos valores desbloqueados, verifica-se, a partir da análise dos documentos colacionados aos autos originários, notadamente os de fls. 177 e 179, que tal alegação não se sustenta. Observa-se que no extrato bancário anexado à fl. 177 daqueles autos, consta o recebimento, em 25 de abril do corrente ano, pela parte Executada, da quantia de R\$ 90.454,01 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), oriunda da Coordenadoria do Fundo Municipal de Saúde, seguido do bloqueio judicial do valor de R\$ 87.878,56 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Esse repasse encontra-se devidamente comprovado pelo demonstrativo de pagamento expedido pelo mencionado Fundo Municipal, acostado à fl. 179 dos autos originários, que especifica a transferência da mencionada quantia à Executada. Ainda no mesmo extrato bancário, constata-se que, em 29 de abril, houve novo crédito no valor de R\$ 72.144,97 (setenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), também identificado como proveniente da mesma Coordenadoria do Fundo Municipal de Saúde, seguido de bloqueio judicial de igual valor. Embora não haja, quanto a essa segunda movimentação, documento complementar equivalente ao demonstrativo de fl. 179, a identificação expressa da origem no próprio extrato bancário revela, com grau razoável de certeza, que se trata igualmente de recurso público repassado por órgão da Administração Municipal para destinação específica, sendo, portanto, presumivelmente alcançado pela cláusula de impenhorabilidade prevista no artigo legal supramencionado. Ressalte-se, ainda, que embora tenha sido inicialmente protocolada Petição às fls. 167/170 dos autos originários, cujo teor apresentava certa ambiguidade argumentativa, visto que ora reconhecia a validade da penhora no valor de R\$ 87.878,56 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), ora pleiteava seu desbloqueio sob o fundamento de se tratar de verba impenhorável, a contradição foi posteriormente dirimida com a apresentação da Petição de fls. 174/176. Nesta, a parte Executada reafirmou de a tese da impenhorabilidade dos valores bloqueados, anexando, inclusive, a documentação comprobatória pertinente, o que justifica o entendimento do Juízo a quo no sentido de determinar o desbloqueio das quantias identificadas na Decisão. [...] (Grifos no original) Logo, verifica-se que inexistem os vícios apontados pelo Embargante, uma vez que este Colegiado enfrentou devidamente a matéria, dispensando a necessária atenção às argumentações e documentos trazidos pelas partes, à legislação correlata e aos julgados pertinentes.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

#### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.248.348 / AL**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0481000-6

Número de Origem:

07033784920248020001 08060050320258020000 7033784920248020001 8060050320258020000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673

RECORRIDO : DIAGNOR - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM MEDICINA S/S LTDA

ADVOGADOS : JULIO ERNESTO GAMA MESQUITA - AL009914

ANTONIO ARNALDO GONÇALVES GAMA FILHO - AL015371

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026